



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000427/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.254 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/07/2007

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

No prazo de cinco anos após o desembaraço aduaneiro, a Administração Tributária poderá apurar a regularidade do pagamento dos impostos e a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, exigindo as eventuais diferenças devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-85.604 (e-fls. 140/145), da 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 31/01/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Segue transcrito o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de II, IPI, PIS, COFINS bem como a respectiva multa de II prevista no RA.

Segundo a Fiscalização, o importador por meio da DI de nº 07/1002405-8, registrada em 30/07/2007, submeteu a despacho pela adição 001, item 3, "1.700,000 LIBRAS da mercadoria "COD PPG: AW-65-6584 NOME COMERCIAL: AMONIA DESCRIÇÃO: CLORETO DE AMÔNIA/SAL QUATERNÁRIO DE AMÔNIA"; classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2814.20.00 - "AMONÍACO EM SOLUÇÃO AQUOSA (AMÔNIA)".

Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 1966/EQCOF; foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo nº 1119/2008-1, que concluiu tratar-se de "Preparação à base de Alquil Quaternário de Amônio e Álcool Alifático, na forma líquida". A mercadoria, segundo a Fiscalização, classifica-se na NCM de código 3402.90.29.

Sendo assim, cobrou-se a diferença de imposto/contribuições, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

Intimada do Auto de Infração em 17/02/2011 (fl.58), a interessada apresentou impugnação e documentos em 21/03/2011, juntados às fls. 59 e seguintes, alegando em síntese:

- A DI uma vez homologada pela autoridade fiscal torna-se definitiva (§§ 1º e 4º do art.150 do CTN);
- Portanto, não cabe a revisão da DI sendo vedada a alteração do lançamento e nulo o presente AI;
- Requer que as intimações sejam efetuadas ao seu advogado constituído nos presentes autos.

A impugnante foi cientificada da decisão em 02/09/2019 (e-fl. 170). E, em resposta à ciência então procedida, em 09/09/20019 solicitou juntada ao processo de petição (e-fls. 177/178, na qual informou “que já interpôs o competente recurso voluntário contra o acórdão n. 16-85.604, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, na sessão de 31 de janeiro de 2.019, conforme se verifica nas folhas n. 149-160 dos presentes autos”. Requereu, assim, “que seja recebido o recurso voluntário interposto para que, após regular processamento, seja encaminhado a instância superior para prolação de novo decisório, dando provimento integral ao quanto requerido”.

Com efeito, já em 05/06/2019 a recorrente efetivamente havia solicitado juntada de seu **recurso voluntário** ao processo (e-fl. 148), nos termos da peça de e-fls. 149/160, por meio da qual essencialmente repisou os mesmos termos da sua peça impugnatória, bem como justificou a tempestividade do recurso nos termos que seguem transcritos:

(...)

Muito embora a decisão de primeira instância tenha sido proferida na sessão do dia 31 de janeiro de 2.019, até então, não houve a respectiva publicação ou

notificação do contribuinte acerca do quanto decidido. Nesse sentido, ao acessar o portal e- CAC, em 06 de maio de 2.019, a Recorrente teve conhecimento de que havia sido proferido o acórdão ora combatido.

Nesse sentido, considerando o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, conforme dispõe o artigo 33, do Decreto n. 70.235/1.972, bem como que a ciência da Recorrente foi efetuada no dia 06 de junho de 2.019, conclui-se que o último dia do prazo é 05 de junho de 2.019, o que evidencia a tempestividade do recurso voluntário interposto até a data presente.

Por meio do despacho de e-fl. 174, o processo foi encaminhado a este CARF, “para apreciação”, considerando que “o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário acostados às fls. 149/160”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Como relatado, trata-se de recurso prematuro, interposto antes mesmo da efetiva ciência da decisão recorrida, procedida pela unidade de controle, a qual foi conhecida pela impugnante ao acessar a caixa postal do seu domicílio tributário. Assim, tem-se por tempestivo o recurso, que deve ser objeto de apreciação deste colegiado, porquanto atendido os requisitos de admissibilidade.

Do recurso voluntário

Como relatado, o recorrente essencialmente repisa os mesmos argumentos e protestos já submetidos ao colegiado de piso. Com efeito a leitura de ambas as peças reclamatórias comprova que seus termos são os mesmos na sua quase totalidade.

Em relação à decisão recorrida, o recurso, no seu relatório inicial, limita-se a pontuar o seguinte:

(...)

Assim, diante da nítida ilegalidade que paira sobre o lançamento efetuado pela autoridade, a ora Recorrente apresentou impugnação administrativa contra o lançamento em debate, cuja apreciação se deu pela Décima Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, Capital, que julgou improcedente a impugnação e manteve a exação do crédito tributário.

Nesse sentido, não restou alternativa à Recorrente senão valer-se do presente recurso voluntário, com o fito de demonstrar, de uma vez por todas, a ilegalidade perpetrada pela autoridade alfandegária, visto que não lhe assiste qualquer razão quanto ao lançamento efetuado, que viola a legislação de regência e as normas tributárias incidentes sobre o caso concreto, motivo pelo qual deverá ser desconstituído o crédito tributário em questão, como desde já se requer.

(...)

Assim, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, *data maxima venia*, a Declaração de Importação caracteriza-se como típico caso de autolancamento, consoante dispõe o já mencionado artigo 150, §§ 1º a 4º, do Código Tributário Nacional, sendo que, após ter sido homologada pela autoridade fiscal competente, torna-se definitiva.

Ademais, o prazo legal estabelecido pelo artigo 147, parágrafo segundo, do Código Tributário Nacional, não é aplicável ao presente caso, ao inverso do que foi sustentado na decisão *a quo*, visto que o mencionado dispositivo somente se aplica nos casos em que ainda não houve a homologação.

Ora, no caso em tela, declaração de importação já havia sido homologada quando do desembaraço aduaneiro. Dessa forma, torna-se definitivamente constituído e imutável o lançamento efetuado pelo contribuinte, sendo incabível qualquer alteração ou revisão por parte do Fisco.

Nesse passo, oportuno também trazer à transcrição excertos da decisão recorrida que trataram do ponto em debate:

(...)

DA NULIDADE

Segundo a interessada em não cabendo a revisão da DI fica vedada a alteração do lançamento tornando nulo o presente AI.

O Decreto n.º 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (*numerus clausus*) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerados como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

DO MÉRITO

Segundo a Fiscalização, o importador por meio da DI de n.º 07/1002405-8, registrada em 30/07/2007, submeteu a despacho pela adição 001, item 3, "1.700,000 LIBRAS da mercadoria "COD PPG: AW-65-6584 NOME COMERCIAL: AMONIA DESCRIÇÃO: CLORETO DE AMÔNIA/SAL QUATERNÁRIO DE AMÔNIA"; classificando-a na Tarifa Externa Comum

sob o código NCM 2814.20.00 - "AMONÍACO EM SOLUÇÃO AQUOSA (AMÔNIA)".

Em face do pedido de exame laboratorial n.º LAB 1966/EQCOF; foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo n.º 1119/2008-1, que concluiu tratar-se de "Preparação à base de Alquil Quaternário de Amônio e Álcool Alifático, na forma líquida". A mercadoria, segundo a Fiscalização, classifica-se na NCM de código 3402.90.29.

A interessada defende-se afirmando que a DI uma vez homologada pela autoridade fiscal torna-se definitiva (§§ 1º e 4º do art.150 do CTN) não cabendo a revisão da DI sendo vedada a alteração do lançamento.

As declarações prestadas de forma incorreta são passíveis de retificação pela autoridade administrativa dentro do prazo legal segundo o art.147 §2º do CTN:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Detectado erros no preenchimento da declaração, o que se verificou no presente caso, cabe o lançamento, conforme previsto no art.149, incisos I e IV do CTN:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Tendo sido o presente lançamento tributário obedecido todos os requisitos legais, conforme visto, cabível a exigência tributária proposta nos termos do presente Auto de Infração.

(...)

Pois bem.

Como se observa, a impugnante/recorrente não contestou o mérito da medida fiscal, quanto ao erro na classificação fiscal informada na Declaração de Importação (DI) e utilizada pela importadora para fins de apurar os tributos que recolheu na ocasião. Assim, esta matéria resta incontroversa no litígio que ora se julga.

A controvérsia que está a demandar a solução por parte deste colegiado cinge-se à questão da possibilidade de a fiscalização efetuar o lançamento das diferenças que apurou em face da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, "passados 03 (três) anos do lançamento efetuado por meio da Declaração de Importação n. 07/1002405-8".

Entende a impugnante/recorrente, que referida declaração “caracteriza-se como típico caso de autolancamento, consoante dispõe o já mencionado artigo 150, §§ 1º a 4º, do Código Tributário Nacional, sendo que, após ter sido homologada pela autoridade fiscal competente, torna-se definitiva”.

Não assiste razão à recorrente.

É que, ao contrário do que defende, o desembaraço aduaneiro não implica homologação da declaração de importação. Fosse assim, não haveria previsão normativa para o correto procedimento de revisão aduaneira, de que trata o art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, *verbis*:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), trata da revisão aduaneira no seu art. 638, *verbis*:

Art.638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I-do registro da declaração de importação correspondente(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II-do registro de exportação.

§3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Assim, não há que se falar em homologação do autolancamento referente à declaração de importação desembaraçada. A fiscalização dispõe do prazo de cinco anos para rever este lançamento.

E foi justamente isso o que ocorreu na espécie em julgamento. Passados cerca de 3,5 anos do desembaraço das mercadorias importadas por meio da DI nº 07/1002405-8, ocorrido em julho de 2007, a fiscalização procedeu o lançamento resultante do procedimento de revisão aduaneira, que foi cientificado ao sujeito passivo em fevereiro de 2011 (e-fl. 58).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter